

O USO DE ALGEMAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS E SUAS PECULIARIDADES

THE USE OF ALGEMAS BY POLICE AUTHORITIES AND THEIR PECULIARITIES

DA SILVA, João Victor Ferreira ¹
VIDE, Luiz Paulo ²

RESUMO

O presente trabalho demonstra que a legislação vem sempre se adaptando com o passar dos anos, de forma a se adequar com a necessidade atual da sociedade de forma individual e coletiva. Deste modo, nota-se que tanto a Magna Carta brasileira quanto suas cartas subsidiárias, sofrem mudanças com o intuito de trazer a realidade jurídico-social à baila. Evidencia então a historicidade do uso de algemas e suas alterações relevantes, pela necessidade que o tema exige em traçar um paralelo de outrora com os dias atuais. Observa-se também que a utilização de algemas e suas determinações de acordo com a lei passou por mudanças importantes no cenário jurídico brasileiro, assim, o uso de algemas tem a importante tarefa de proporcionar segurança e tutelar a integridade do detido e dos demais que com ele tem contato. O objetivo específico do presente trabalho acadêmico gira em torno do uso de algemas e os princípios que tal uso fere, uma inquietação da legislação atual, apesar de pacificado na letra da lei, bem como as atualizações trazidas pela Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Palavras-chave: Uso de algemas. Processo Penal. Princípio da dignidade humana.

ABSTRACT

This work demonstrates that legislation is always adapting over the years in order to conform with the current needs of society to individually and collectively. Thus, it is noted that both the Brazilian Magna Carta as his letters subsidiaries, undergo changes in order to bring the legal and social reality to the fore. then shows the historicity of the use of handcuffs and their relevant changes, the need that the issue requires in drawing a parallel of the past with the present day. It is also observed that the use of handcuffs and their decisions according to the law has undergone important changes in the Brazilian legal scenario, as well, the use of handcuffs has the important task of providing security and safeguard the detainee's integrity and other than with he has contact. The specific objective of this academic work revolves around the use of handcuffs and principles such use injures, a restlessness of the current legislation,

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM joaovictor.300@hotmail.com; Goiânia – GO, Junho de 2018

² Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM luizpaulovide@hotmail.com, Goiânia – GO, Junho de 2018

although pacified the letter of the law, as well as the updates brought by Binding Precedent 11 of the Supreme Court.

Key words: Use of handcuffs. Criminal proceedings. Principle of human dignity.

1 INTRODUÇÃO

O uso de algemas foi implantado à priori como forma de punir, humilhar e castigar os infratores da lei, em meados do século XVI era comum o uso deste instrumento metálico para punir certos crimes. Ainda, foi conhecida como forma de garantir a segurança pública e proteger os demais.

As algemas são conhecidas desde sempre como um instrumento metálico, próprio para prender e unir as mãos, apesar de ter outros modelos que se prendem aos pés, cintura e mãos e pés.

Pode-se observar que a legislação vem se aperfeiçoando dia após dia, principalmente após a criação do estado democrático de direito, efetivado pela Constituição Federal de 1988, a qual trouxe princípios que visam proteger a dignidade humana, regida por tratados internacionais que disciplinam o trato para com o indivíduo como ser humano, e defende prerrogativas que preservam à vida, à dignidade e principalmente à integridade humana.

A problemática do presente trabalho gira em torno dos princípios que se chocam com a legislação atual que definem o uso de algemas de forma vaga, e quando específica como a súmula vinculante nº 11 do STF, confundem e até mesmo traz à baila outros diversos problemas usuais do seu uso e conflitos da verdade com a legislação atual.

O uso de algemas para fins de punição foi abolido do nosso cenário jurídico tanto quanto é repudiado, sendo este uso exclusivo para garantir a segurança de quem transporta um detido, ou mesmo os que convivem com ele em audiências, julgamentos e transporte.

Este trabalho visa o estudo de nossa legislação ao que concerne ao uso de algemas, suas peculiaridades e os princípios básicos que norteia seu uso.

Ainda, as inquietações desde trabalho são baseadas em uma forma de adequar o uso de algemas de uma forma que garantirá a dignidade do detido que as usa, a proteção dos que o acompanham e os demais que conseqüentemente convive com o infrator. Propõe então o estudo dos princípios da Proporcionalidade, da

Dignidade da Pessoa Humana, e buscas em tratados internacionais de definições para o uso de algemas.

Concluindo, é feita uma busca na legislação sumular em que se destaca a Súmula Vinculante nº 11 do STF e suas peculiaridades com a legislação processual pertinente, comparando com os princípios supramencionados, buscando entender o desuso da súmula que teve como objetivo sanar diversos problemas, mas ocasionou outros diversos.

2 O USO DE ALGEMAS E SUAS ABORDAGENS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

Vários são os âmbitos de discussões sobre o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro.

Acentua-se que, o uso de algemas deverá cumprir certos requisitos, segundo preceitos da Organização das Nações Unidas, como por exemplo: precauções de fuga durante a transferência, entretanto ficará responsável os condutores a retira-la quando presente perante autoridade judiciária ou administrativa.

São vários os precedentes jurídicos a respeito, conforme observaremos a seguir.

2.1 USO DE ALGEMAS E SUAS PECULIARIDADES

As autoridades policiais ou administrativas utilizam indiscriminadamente as benefícios do uso de algemas.

Peculiaridades sobre as normativas devem ser aqui pré-dispostas, tendo em vista vários amparos normativos a respeito. Desde a Lei nº 7.210/84, em seu artigo 199, onde institui a Lei de Execução Penal, que traz a determinação expressa onde o uso de algema será regulamentado por Decreto Federal, ou seja, fica dependendo de regulamentação complementar onde disciplinará em âmbito nacional de forma uniforme.

Pode-se observar que a LEP foi instituída anterior a Constituição Federal de 1988 e mantida em nosso ordenamento de acordo com a teoria da recepção. Sua

instituição não contraria nenhum preceito e normativa legal e/ou principalmente a nossa Carta Magna.

No decorrer dos anos surgiram vários projetos de lei que visavam amparar esta lacuna jurídica, muitos arquivados ou não aprovados, nada apto para solucionar por completo as divergências existentes sobre o assunto. Sempre que chega a mídia um caso que repercute na sociedade a respeito do uso indiscriminado ou mal-uso das algemas, uma enxurrada de novas propostas tramita em nosso legislativo com a promessa de findar tais anseios.

Sem dúvida a discussão volta a inquietar a sociedade e o mundo jurídico brasileiro, tendo em visto atual cenário político/econômico da nossa república, vide prisão de tantas autoridades envolvidas em diversos crimes.

As algemas são vistas de diversas maneiras, tanto como humilhação e repressão, tanto quanto atuando como meio de assegurar o bem-estar de quem transporta o detido, quanto os demais que convivem com ele, se não ele próprio, evitando um desfecho nada humanitário em caso de tentativa de reação ou fuga.

O estado aparece, não como castigador, mas usando de seu *jus puniend*, ou seja, sua função de punir para readaptar o indivíduo, e sem dúvida o uso de algemas se encaixa como uma forma de punição.

É comum neste cenário supra demonstrado ver casos de detenção na alta-sociedade em que o uso de algemas é dispensado, gerando na sociedade que acompanha certa insegurança sobre a diferenciação de direitos, pois quem comete crimes como os de lavagem de dinheiro, sonegação, corrupção passiva e ativa, são perigosos tanto quanto os que praticam crimes como de roubo, estelionato, fraude, furto, até mesmo homicídio, observando pelo lado de que os crimes de colarinho branco afetam não somente uma pessoa, mais a sociedade como um todo.

Acontece que, apesar de não ser assim visto pelo público leigo, os crimes de colarinho branco são cometidos com criminosos de pequeno grau de periculosidade, assim, sendo possível o desfecho de forma mais pacífica, onde acredita-se ser menor a probabilidade de intenção de furto ou até mesmo a inexistente intenção de prejudicar a integridade física de outrem.

Para o direito tal argumento não deve prevalecer, pois não se pode levar em consideração a natureza do crime para definir a periculosidade do acusado, não é possível determinar que um certo indivíduo deixará de tentar a fuga durante uma transferência ou mesmo uma audiência perante a autoridade judiciária.

2.2 O USO DE ALGEMA NAS LEIS

Recentemente no ano de 2015 a Comissão de Constituição e Justiça rejeitou um projeto de decreto legislativo que visava afastar a efetividade da Súmula do STF que restringiu o uso de algemas.

O relator, Rodrigo Pacheco justificou a determinação do STF em que vislumbra várias reclamações contra as autoridades policiais e seus abusos no uso de algemas. Tem-se um velho fardo a carregar sobre tal assunto, sendo que o Brasil é considerado pela Anistia Internacional como um dos países com maior índice de violência policial.

Tais usos indiscriminados podem afetar a detenção, o inquérito até mesmo ensejar vícios em todo o processo, é o entendimento do STF sobre o assunto, claramente avulso dentre a realidade do judiciário.

No mais, não temos decretos de lei que regulamentam o uso de algemas, nem mesmo leis complementares, e posterior a Súmula Vinculante nº 11 nem mesmo projetos de lei tramitam na Câmara dos Deputados ou no Congresso Nacional a respeito do tema, contrariando a Lei de Execução Penal e sua determinação para criar lei federal que definirá as peculiaridades a respeito do tema.

2.3 O USO DE ALGEMA NOS CÓDIGOS

Embora não haja, conforme supra explanado, lei específica que defina o tema, artigos do Código de Processo Penal vem delimitar seu uso intrinsecamente, como por exemplo o artigo 284, que reza “[...]Caput. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso[...].” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de agosto de 1941. **CPP**. Brasília).

Esse é um dos principais artigos utilizados do CPP para fundamentar o uso de algemas nas hipóteses de resistência ou fuga.

Ainda no CPP, outro Artigo de suma importância que rege tais argumentos é o 292, com a seguinte redação:

Caput. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou a determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para

defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se levará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1941).

Baseando-se neste artigo o agente é autorizado a utilizar-se de força comedida para reprimir insubordinação ou evitar possíveis fugas, repelindo proporcionalmente a reação do detido.

Recentemente, com a alteração dada pela Lei nº 11.689/08, pela primeira vez o nome “alergias” veio expresso em uma lei.

A disposição do artigo é clara e destinada ao uso de algemas em caso de apresentação do detido a autoridade judiciária, conforme veja:

Art. 474, § 3º. Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas, ou à garantia da integridade física dos presentes. (BRASIL, 2008).

Perante tal convencimento, aduz os estudiosos que tal determinação só é aplicável nos casos do tribunal do povo, não cabendo questionamento nas audiências e apresentação às autoridades.

Por outro Norte, o Código de Processo Penal Militar admite o uso de força, conforme veja:

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la, ou para defesa do executor e auxiliares seu, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e pelas testemunhas.

§ 1º. O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o Art. 242. (BRASIL, 1969).

O Artigo 234 do CPPM veio reforçar o já anteriormente definido pelo Código de Processo Penal, autorizando o executor e seus auxiliares usarem de meios comedidos para se proteger, proteger terceiro e evitar que o próprio detido venha a se ferir com alguma reação inesperada ou tentativa de fuga.

2.4 SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF E SUAS CONSEQUÊNCIAS

No ano de 2008, após várias discussões e contradições a respeito do uso de algemas, foi aprovada pelo plenário a Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal, assim disciplinando o uso, as causas autorizadoras e as vedações, de maneira a conter abusos e disciplinar diretrizes norteadoras para possíveis reclamações.

A busca pela regulamentação era constante, e fora discutida em várias sessões no plenário do STF até a regulamentação. O tribunal implantou também um

caráter impeditivo, elevando as decisões para que não haja recurso, dessa maneira não caberá discussão sobre as decisões tomadas com base no entendimento do STF.

O principal objetivo foi retirar o poder excessivo do estado-polícia, para conter os abusos e não haver reincidência de decisões anulando condenações criminais como, por exemplo, pelo fato de injustificadamente o réu ficar algemado durante todo o julgamento, ou anular audiências devido a exigência de uso de algemas sem fundado receio de perigo eminente.

É notório que a Súmula nº 11 veio com o intuito de resguardar a integridade física e a imagem do custodiado, e nesse contexto o agente que escolta ou efetua uma detenção com o uso de algemas fica a todo tempo sobreaviso, usando da cautela para não ferir preceitos da Súmula, o que de certa forma causa um desgaste para o agente que detêm o custodiado.

Quando se observa a discussão que foi gerada em torno desta imposição sumular, fica claro que o conceito explícito sobre as diretrizes da mesma que busca o uso desde instrumento de forma comedida e cautelar, se nota a importância da aplicação da súmula vinculante nº 11, onde o plenário consolidou o entendimento já pacificado do STF no tocante a legislação que trata sobre esse assunto.

Na época da aprovação da Súmula nº 11 do STF o então presidente do STF o Ministro Gilmar Mendes, corroborou com a aprovação alegando que o intuito primário das algemas era de denegrir a imagem do custodiado, ferindo princípios constitucionais como a Presunção de Inocência, o Princípio da Dignidade Humana, dentre vários outros. Uma forma de expor o detido a imprensa de forma agressiva e pré punitiva.

As inquietações que antes da Súmula Vinculante eram constantes na instância inferior do judiciário foram dirimidas com sua aprovação, depois de aprovação por mínimo de 8 ministros e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, a súmula então permitiu que agentes públicos passassem a adotar o entendimento jurisprudencial já fixado pelo STF, tanto os do poder Judiciário quanto do Executivo.

Depois da aprovação da Súmula Vinculante nº 11, diminuiu consideravelmente os recursos que chegavam às instâncias superiores, sanando os questionamentos pertinentes ao caso ainda em primeira instância.

3 USO DAS ALGEMAS PELOS POLICIAIS MILITARES DE GOIÁS

Os usos de algemas pelos policiais militares de Goiás é um procedimento comum, que vem descrito no Procedimento Operacional Padrão (POP) em seu processo 103.01, em sua sequência de ação ele vem nos relatando passo a passo de como o policial militar do estado de Goiás deve proceder para realizar o tal procedimento.

Perante o assunto acima supracitado o POP descreve exatamente como deve se proceder policial militar para algemar, e com exceções de alguns grupos vulneráveis todos os outros infratores devem ser algemados deitado, no qual pode-se dizer que é um procedimento vexatório para quem está sendo algemado.

Outrossim este procedimento e a garantia do policial militar, para minimizar os riscos de fuga ou reação do possível infrator da Lei, mantendo assim a sua integridade física.

O POP é usado como princípio norteador para as ações policiais militares, e um dos princípios nele elencado é que todos os infratores da Lei devem ser algemados, com exceções em alguns casos ainda nele descrito, mais seria o certo algemar todos infratores mesmo sem receio de fuga ou perigo atual ou eminente de vida? Já vimos vários casos em que o policial deixar de algemar os infratores da Lei e acabam se tornando vítima, assim pode se dizer que o mais correto para garantir a integridade física do policial militar é sim algemar os infratores, pois só assim, o policial está minimizando as chances de reação do infrator da Lei.

Podemos assim dizer que o policial militar de Goiás está amparado pelo POP para realizar o ato de algemar, garantindo assim sua integridade física e de terceiros, podendo realiza-la sem medo de sofrer sanções jurídicas estando ele estritamente dentro do que regulamenta o POP.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal é, sem dúvida, a maior base normativa de um país, a qual apartará diversas outras normas e cadernos materiais e processuais.

Além de normas diretas, as chamadas normas de amparo são indispensáveis para a organização normativa, e os princípios são norteadores para qualquer âmbito legal, dando embasamento para criação de normas e delimitando, quando necessário, direitos e deveres subjetivamente dispostos.

A inobservância dos princípios constitucionais na criação de qualquer lei ou diploma legal, interfere diretamente na aplicação de tais normas, em sua validade e eficácia. Não há flexibilidade quando se fala em princípios e normas legais, intuito do legislador é aquele ali discorrido, pode até haver disparidade nas interpretações, mas o objetivo é sempre um só.

Deste norte é possível observar diversos princípios norteadores em nossa constituição os quais interferem diretamente no uso de algemas e na atuação da autoridade policial, coatora ou administrativa, e merecem ênfase em sua análise.

4.1 USO DE ALGEMAS E O ABUSO DE AUTORIDADE

O abuso de autoridade tem normatização especial o qual define suas características, quando da materialização do ato e outras peculiaridades. Este tema é tratado na Lei 4.898/65, onde mostra a composição para a representação bem como é feito o processo de responsabilidade administrativa, chegando até mesmo a atingir a esfera cível e penal, a depender do caso, que nos moldes de responsabilidade civil o serventário deverá sofrer sanção indenizatória, baseada no código civil, e na esfera penal a caracterização dependerá de uma análise do artigo 3º e 4º desta lei, conforme segue:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;

- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) revogado
- j) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (BRASIL, 1965)

A lei foi tão bem elaborada que, pelo princípio da recepção, a Constituição Federal nela nada alterou, mantendo sua eficácia plena, já que não feriu determinação constitucional nem legal de nenhuma espécie.

4.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES

Os princípios fundamentais são elencados na Constituição Federal em seu Artigo 5º, um dos mais importantes de nossa Carta Magna pois determina os limites para com a sociedade, o trabalho, dentre outros.

O uso de algemas tem uma linha tênue entre os princípios fundamentais e sua inobservância, vez que, antes de expressos em nossa constituição tais princípios já eram discutidos pelos defensores dos direitos humanos e internacionais.

Muitos são os artigos que definem os direitos fundamentais, porém, além dos expressos, temos os implícitos que são verificados por interpretação normativa.

4.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O AMPARO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da Dignidade Humana é um dos mais amplos de nossa Carta Magna. Não é fácil estabelecer a dignidade humana durante uma atuação repressiva militar, os confrontos de objetivos são muito discrepantes e é nesse momento que vem à tona também o uso inapropriado de algemas.

A positivação deste princípio em nossa Constituição marca principalmente a consagração de uma ordem pública, social, que será justa, fundindo moral e respeito perante todo e qualquer ser humano, não sendo relevante sua cor, crença religiosa, origem ou mesmo nível social, pode ser considerado como um trunfo para a sociedade como toda a aplicação desse princípio principalmente sendo ele imposto na maior carta legislativa de nosso país.

O profissional que atua na área de segurança pública é acometido a todo momento por insegurança e tensão, medo e adrenalina, e com o dia-a-dia da profissão fica mais difícil ainda manter-se em consonância com a ordem social imposta quanto aos direitos fundamentais e a dignidade do ser humano.

Não pode ser usada como forma de punir o indivíduo em nenhuma hipótese, mas é considerada indispensável na doutrina e sem dúvida realmente é, pois é a forma de manter o próprio indivíduo calmo, protegido, de suas próprias atitudes e de si mesmo, tendo em vista que suas reações podem vir a acarretar danos a sua integridade física.

Devemos observar ainda as questões referentes ao princípio da Presunção de Inocência, que é presente tanto em nossa Constituição Federal quanto em nosso CODEX Penal e Processual Penal, conforme vejamos:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1998).

Assim, a determinação do inciso LVII norteia o princípio da presunção de inocência, sendo ele indispensável em todos os âmbitos legais, e principalmente impede que o acusado seja tratado como culpado antes de sentença penal condenatória, assim não sofrendo consequências jurídicas da condenação previamente.

Desse modo, para um deslinde regular do processo, é permitida a prisão cautelar e medidas provisórias, e até mesmo o uso de algemas antes da condenação, pois não faria sentido privar o agente público do uso de algemas antes de uma sentença penal condenatória já que a intenção do seu uso é indispensável principalmente na primeira fase da prisão e condução.

Assim, o princípio da presunção de inocência autoriza o uso protetivo de algemas como medida cautelar, vedando os abusos, já que os mesmos são de fácil constatação.

4.4 INTEGRIDADE FÍSICA DO INDIVÍDUO E DO POLICIAL

Um das preocupações dos legisladores foi defender a integridade física do detido, vedando os abusos de autoridade e impedindo que o custodiado sofra com

tratamentos desumanos e degradantes. Inclusive, esta determinação faz parte do rol de direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso III, que prevê a garantia de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, para proteger a integridade física e mental do detido.

Outro ponto importante é sobre a integridade moral do indivíduo que muitas vezes é detido e exposto perante a sociedade, uma grande quantidade de pessoas que terão uma visão diferente daquela pessoa.

Em contrapartida devemos também olhar por parte do policial, não é raro os casos em que vemos em que os policiais perdem a vida por deixar de colocar a algema, uma vez que as normas estabelecem que em caso que haja receio de fuga perigo de vida para si ou outrem os policiais devem algemar, entretanto esse receio de fuga e perigo de vida é subjetivo devendo o policial se posicionar e escolher em algemar ou não, contudo no cenário em que vivemos hoje não é fácil identificar se há ou não perigo.

O Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás (POP) veio para normatizar tal entendimento, deixando o policial militar de Goiás embasado para algemar possíveis infratores da Lei, no POP todos infratores salvo em casos nele ainda descritos deve ser algemado, deixando assim o policial militar mas seguro para realizar seu trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança na legislação é uma constante preocupação em uma nação sólida, tendo em vista a necessidade de acompanhar as relações exteriores, a realidade do povo e os seus costumes.

O Brasil avança diuturnamente em suas normativas, com uma Constituição sólida e abrangente, dependendo de poucas regulamentações para acompanhar os avanços temporais.

O uso de algemas é mais uma tentativa das constantes buscas de equiparação nos Direitos Humanos, firmado por decretos e pactos com as Nações Unidas e representa ainda uma modificação mais humanitária em nosso ordenamento, que prioriza a Dignidade da Pessoa Humana e reforça os Direitos e Garantias Fundamentais, disposto em nossa Constituição.

O Previsão Legal pioneira do uso de algemas na Lei de Execução Penal já acompanhava o deslinde desse prisma humanitário, advindo de outras nações. Para a época de sua aprovação, o Art 199 buscou limitar e principalmente normatizar o uso deste periférico de segurança.

Com o início das discussões e o avanço nas diretrizes internacionais, apenas o disposto na LEP não era suficiente para os avanços humanitários com ascensão na década de 90, e com o início de um novo século, este de avanços tecnológicos e muitas mudanças nas primazias do Direito Humano, a Lei ficou defasada no que tange ao uso de algemas e a Súmula Vinculante nº 11 buscou sanar o vácuo legislativo baseando-se no entendimento dos tribunais e pacificação da jurisprudência.

Ainda assim, havia-se a necessidade da implantação de uma diretriz Legislativa, prevista pela aprovação de parlamentares, não somente dentro dos tribunais como feito pelo STF, e em 2016, após 32 anos da vigência da Lei de Execução Penal, institui-se o Decreto que vem reafirmar tais diretrizes, novamente baseando-se nos Pactos internacionais que disciplinam os direitos Humanos e os Direitos da Mulher.

Cabe aos agentes se disciplinarem e se conscientizarem quanto a tratativa de um custodiado ou detido, tendo em vista que o protecionismo dos Direitos Humanos Fundamentais não tem como objetivo somente a primazia da Dignidade física, da cooperação entre os povos e a busca pelo reforço dos direitos humanos nas nações, ele busca principalmente forçar o respeito, o direito adquirido, pautando-se em meios e tratamentos humanitários e coletivos, buscando assim a conservação da paz e a união dos povos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm>. Acesso em: 31 mar. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.